



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1076885
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2019
Jurisdicionado: Município de Lagoa da Prata (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia apresentada por Sebastião Aparecido Ferreira, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 118/2019 - Tomada de Preços nº 006/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da quadra nossa Senhora das Graças, no referido município.
2. A documentação encaminhada foi recebida como Denúncia pelo Conselheiro Presidente (f. 41) e, em seguida, foi determinada sua autuação e distribuição.
3. Em manifestação preliminar (f. 43/44), o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio determinou a intimação do senhor Paulo César Teodoro, Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, para que encaminhasse ao Tribunal: a) a cópia da fase interna e externa do Processo Licitatório em questão; b) cópia do contrato, caso já houvesse sido assinado; e c) apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis acerca dos fatos denunciados.
4. Em resposta à intimação, o gestor público prestou informações às f. 50/52, e juntou aos autos cópia do processo licitatório, em mídia digital (f. 52).
5. O Denunciante se manifestou (f. 54), alegando que tramitam na Corte de Contas outros três processos referentes a licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata e que tratam da mesma matéria, sendo eles: Processos nº 1076875, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana; nº 1076884, de relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho; e nº 1076885, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio. O Denunciante alegou, também, que o Conselheiro Hamilton Coelho deferiu pedido liminar, nos autos do processo nº 1076884, e, por este motivo, os demais processos deveriam ser redistribuídos à sua relatoria, a fim de se evitar decisões conflitantes.
6. Entretanto, o Relator, em decisão de f. 61, indeferiu o pedido de redistribuição dos autos, por entender não existir conexão entre os procedimentos indicados, tendo em vista se tratar de processos distintos, com objetos diferentes.
7. Em seguida, os autos foram encaminhados para Unidade Técnica, que concluiu (f. 65/74):

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se: Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da impossibilidade de impugnação ao Edital e vedação de interposição de recursos via e-mail.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- Da exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica.
- Da exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas.
- Da ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica: a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

8. Posteriormente, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
9. É o relatório.
10. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
11. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do Sr. Paulo César Teodoro (Prefeito Municipal de Lagoa da Prata) e da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa da Prata e Signatária do edital em tela), a fim de que se defenda dos apontamentos realizados pelo denunciante e pelo setor técnico.
12. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)